



Educação jurídica e questões étnico-raciais no Brasil

2 de setembro de 2024, 19h36

Por Leandro Gornicki Nunes

Ao tratarmos de educação jurídica no Brasil uma pergunta (*retórica*) necessita ser feita: por que os cursos de Direito – ainda hoje – não tratam das questões étnico-raciais com a profundidade que o tema exige, especialmente, em um país cujas relações sociais estão estruturadas pelo racismo?

No âmbito internacional, a [Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial](#) determina que haja a adoção de medidas imediatas e eficazes no campo do ensino, da educação, da cultura e da informação, para a luta contra os preconceitos que levem à discriminação racial. A adoção de políticas para gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas e políticas de caráter educacional também é uma exigência da [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#). Por outro lado, conforme o nosso [Estatuto da Igualdade Racial](#), é necessária a “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica” (art. 4º, III). Também é importante salientar, em respeito às [Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito](#), a existência da obrigação de ser promovido o ensino das políticas de educação das relações étnico-raciais, histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena, entre outras.

Apesar da existência de todas essas disposições legais, o que se vê é o ensino dos mais variados ramos do Direito restrito – quando muito – à tradição juspositivista, incapaz de estimular a sensibilidade crítica necessária à desconstrução das múltiplas dimensões do racismo¹, notadamente àquelas que afetam pobres (*aporofobia*)², negros (*negrofobia*), mulheres (*machismo*), estrangeiros (*xenofobia*) e membros da comunidade LGBTQIA+ (*homotransfobia*)³.

Para tanto, *classe*, *raça* e *gênero* devem ser reconhecidos como vetores indispensáveis à compreensão jurídica das questões étnico-raciais no Brasil. Sem esses vetores é impossível reconhecer as dimensões essenciais do racismo: estrutural, institucional, interpessoal, científico, cultural, religioso e de gênero. Por exemplo: não há como compreender as questões mais candentes relacionadas ao modo de funcionamento do poder punitivo, já denunciadas pela Criminologia Radical, ou, a necropolítica de drogas e o terrorismo de Estado, sem uma leitura transdisciplinar vinculada aos elementos constitutivos do racismo estrutural e institucional no nosso país.

A metodologia de ensino do Direito deve complementar as abstrações e os idealismos jurídicos, mediante a adoção da crítica materialista e analética⁴, permitindo uma percepção realística das relações de poder dentro da estrutura social brasileira. Permitir o embate franco entre aqueles que fazem uso do direito para a conservação da “ordem” e aqueles que o utilizam como instrumento estratégico de luta contra as injustiças sociais, notadamente, contra o *racismo multidimensional*, constitui um dos efeitos positivos da abertura às questões étnico-raciais. É uma exigência ética.

Trata-se de uma “quilombagem epistêmica” na educação jurídica antirracista. Como diria Clóvis Moura: é um movimento de rebeldia e emancipação que desgasta as estruturas do racismo em nosso país⁵. É o desenvolvimento de uma “consciência Negra” (com “N” maiúscula): atividade de luta democrática contra a opressão; consciência política contra a asfixia – “*I can’t breath*”! (Garner e Floyd) – imposta por sociedades antinegras, antipolíticas e antidemocráticas⁶. É libertação!

Docentes e discentes podem – e devem – constituir núcleos de resistência antirracista, extrapolando os limites alienantes de um ensino jurídico adepto do legalismo rasteiro. Instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a OAB têm o dever de exigirem conhecimentos amplos e sólidos relacionados às questões étnico-raciais nas provas de acesso às carreiras jurídicas, como já vem sendo feito em alguns concursos das Defensorias Públicas.

A justiça racial não pode ser uma questão marginal na formação jurídica. Novos pressupostos epistemológicos são uma exigência ética no processo de formação jurídica antirracista⁷, especialmente quando pululam na mídia [notícias a respeito de apologia ao nazismo](#).

Para evitar a formação de novos “juristas malditos”, como aqueles que apoiaram o regime nazifascista ou as ditaduras militares da América Latina é necessário estimular não só o domínio analítico do Direito, mas, especialmente, a sensibilidade crítica na direção da luta antirracista, rompendo o silêncio mortal da indiferença: “*Vivo, sono partigiano. Perciò odio chi non parteggia, odio gli indifferenti*” (GRAMSCI).

¹ SOUZA, Jessé. *Como o Racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. p. 131-132: “se quisermos compreender o racismo em suas múltiplas variações, temos que compreender as diversas formas de redução dos seres humanos à sua dimensão mais básica e animalizada”.

² CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Trad. Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 19: “A aporofobia, o desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder”.

³ STF, ADO n. 26, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019.

⁴ O método analético (momento analético da dialética), é o último estágio do pensamento crítico da filosofia da *alteridade*, na busca pela superação da filosofia moderna (colonial-capitalista), abrindo-se à *exterioridade do Outro* (Levinas) e ao modo de pensar latinoamericano (libertador), historicamente negado pela totalidade eurocêntrica.

⁵ MOURA, Clóvis. *História do Negro Brasileiro*. São Paulo: Dandara, 2023. p. 46.

⁶ GORDON, Lewis Ricardo. *Medo da Consciência Negra*. Trad. José G. Couto. São Paulo: Todavia, 2023. 29.

⁷ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista*. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 61.

Leandro Gornicki Nunes

é doutor e mestre em Direito do Estado pela UFPR (Universidade Federal do Paraná) e professor de Direito Penal e criminologia na Univille.